

c) 80% (oitenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em garrafa plástica de 1.500ml;

d) 70% (setenta por cento) para água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em embalagem igual ou superior a 5.000ml;

e) 100% (cem por cento) para refrigerante "pre-mix" ou "post-mix" ou água natural, mineral, gasosa ou não, ou potável, em copo plástico ou embalagem plástica com capacidade de até 500ml;

f) 115% (cento e quinze por cento) para chope;

g) 70% (setenta por cento) nos demais casos, incluída a água gasificada ou aromatizada artificialmente.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, em 30 de outubro de 1991.
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de outubro de 1991.

São Paulo, 25 de outubro de 1991.

Ofício GS/CAT 1.455/91

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alteração na legislação do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços.

O artigo 1º dá nova redação ao artigo 273 para fixar os percentuais de margem de lucro dos estabelecimentos

atacadistas e varejistas de refrigerantes, cervejas, inclusive chopos, água e gelo, utilizáveis para composição da base de cálculo do imposto retido nas operações com tais produtos, adequando a legislação às disposições do Protocolo ICMS-11/91, com as alterações procedidas pelo Protocolo ICMS-31/91, de 26 de setembro de 1991.

Outrossim, esclarecemos que os percentuais de margem de lucro fixados na redação original do Protocolo ICMS-11/91, que deveriam entrar em vigor a partir de 1º de julho de 1991, nos termos do Decreto nº 33.437, de 26 de junho de 1991, estavam com sua aplicação suspensa desde aquela data.

O artigo 2º dispõe que a alteração ora proposta passa a vigor desde 1º de novembro de 1991.

Com estas considerações, proponho a Vossa Excelência a edição de decreto nos termos da minuta ora oferecida.

Atenciosamente,

Frederico Mathias Mazzucbelli

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Dr. Luiz Antonio Fleury Filho

DD. Governador do Estado de São Paulo

Capital

DECRETO Nº 34.073 DE 29 DE OUTUBRO DE 1991

Inclui dispositivos no Decreto nº 25.367, de 12 de junho de 1986

Retificação do D.O. de 30-10-91

Artigo 1º — ...

Artigo 7º B — ...

II — ...

onde se lê: b) manter registro das decisões proferidas nas reuniões,

leia-se: b) manter registro das decisões proferidas nas reuniões,

para Reabilitação e Reintegração do Incapacitado — Sorri, Lar São Vicente de Paulo, Serviço de Obras Sociais — SOS, Conselho das Entidades Assistenciais de Franca, Lar São Vicente de Paulo, os quais objetivam cooperação técnica e financeira dos participantes para desenvolvimento de projetos de Atuação Regional Comunitária — ARC, observadas as recomendações do parecer e as mais normas legais e regulamentares.

No Processo SIR-1.033/91-SG sobre convênio: "Tendo em vista os elementos que instruem este processo, especialmente as manifestações produzidas no âmbito da Secretaria do Governo/Subsecretaria de Integração Regional e o parecer 1.338/91, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo, a celebração de convênio com o Município de Tabapuá objetivando a transferência de recursos financeiros para pavimentação asfáltica de 8.692,00m2 e 2.120,00m de guias e sarjetas, observadas as recomendações constantes do referido parecer e demais normas legais e regulamentares pertinentes à espécie".

No Processo SIR-1.061/91-SG sobre convênio: "Tendo em vista os elementos que instruem este processo, especialmente as manifestações da Secretaria do Governo/Subsecretaria de Integração Regional e o Parecer 1.351/91, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o Estado a celebrar convênio com o Município de Sales, objetivando a transferência de recursos para a conclusão das obras de construção de guias, sarjetas e pavimentação asfáltica no Núcleo Habitacional "Jardim do Sol", nos moldes propostos, observando-se as normas legais e regulamentares atinentes à espécie".

ASSESSORIA TÉCNICA DO GOVERNO

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES INTERNOS

Portaria DETIN-10, de 30-10-91

Dispõe sobre o valor da tarifa-quilômetro a ser pago aos funcionários e servidores estaduais que tenham veículos inscritos no regime de quilometragem

O Diretor do Departamento de Transportes Internos — DETIN, da Assessoria Técnica do Governo, com fundamento no inciso II, do artigo 130, do Decreto 21.984, de 2 de março de 1984, expede a presente portaria, para fixar o valor da tarifa-quilômetro.

Artigo 1º — O valor da tarifa-quilômetro a ser pago aos funcionários estaduais da Administração Centralizada e Autarquias, que tenham veículos inscritos no Regime de Quilometragem, será de Cr\$ 97,13.

Artigo 2º — Esta portaria entrará em vigor em 1º de novembro de 1991.

SUBSECRETARIA DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Extratos de Aditamento de Convênio

Processo SG-SIR 843/91.

Convênio 341/90.

Parecer Jurídico — 1253/91.

Participes — Subsecretaria de Integração Regional e o Município de Oscar Bressane.

Cláusula retificada — Nona.

Cláusula Nona — Do Prazo — O prazo para o término da execução do Convênio, que teve início na data de sua celebração (5-9-90), fica prorrogado para o dia 31-12-91.

Parágrafo único — Inalterado.

Data de Assinatura — 30-10-91.

Processo SG-SIR.512/91

Convênio 221/90

Parecer Jurídico — 933/91

Participes — Subsecretaria de Integração Regional e o Município de Capivari.

Cláusula Retificada — Nona

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Despacho do Governador, de 30-10-91

No Processo CAST-191/91-STPS sobre convênios entre o Estado (Secretaria do Trabalho e da Promoção Social) e Entidades Assistenciais: "Diante da proposta do Secretário do Trabalho e da Promoção Social e do parecer 1.315/91, da Assessoria Jurídica do Governo, autorizo o Estado a celebrar convênio com as seguintes entidades: Centro Comunitário Jardim Japão, Casa da Juventude Zona Sul I Campo Limpo, Casa da Juventude Zona Sul II Grajaú, Centro Educacional Comunitário do Menor Carente ou Abandonado "Ademir de Almeida Lemos", Centro Social "Fé e Alegria", Assistência Social Pentecostal Unida — ASPU, Sociedade Cristo Ressuscitado, Sociedade Educadora e Beneficente Casa Dom Bosco, Centro Espírita Ismênia de Jesus, Sociedade Amiga dos Pobres Albergue Noturno, Lar Evangélico de Amparo à Velhice, Associação Casa da Criança de Santos, Lar dos Velhinhos de Praia Grande, Abrigo Cristão, Assistência de Caridade Vicentina de Ribeirão Preto, Associação de Caridade Santa Rita de Cássia, Lar dos Velhos da Igreja Presbiteriana, Sociedade Espírita "Cinco de Setembro", Associação São Francisco de Assis de Proteção e Assistência ao Menor, Sorri de Ribeirão Preto, Socieda-

de Espírita Obreiros do Bem, Conferência de São Geraldo Magela da Sociedade de São Vicente de Paulo, Despensa e Artesanato Vicentino São João Batista, Equipe da Caridade — Lar da Fraternidade Aristófanes Prudente, Lar dos Velhos de Cajuru, Salão Comunitário Nossa Senhora Aparecida, Sociedade São Vicente de Paulo de Cravinhos — Conferência São José, Asilo de São Vicente de Paulo, Centro Social Comunitário Cristo Rei, Vila Vicentina Frederico Ozanan, Centro Espírita Caridade e Fé, Lar São Vicente de Paulo — Obra Unidade à Sociedade São Vicente de Paulo, Comunidade de Integração Social de Luiz Antonio Cislá, Asilo São Vicente de Paulo, Asilo de São Vicente de Paulo de Santa Rosa do Viterbo — O.V.S.S.V. Paulo, Lar Vicentino de São Simão — Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo, Sociedade São Vicente de Paulo — Conselho Particular de Sertãozinho, Serviço de Obras Sociais, Santa Casa de Misericórdia e Asilo dos Velhos de Batarais, Dispensário de Assistência Vicentina de Guará — Obra Unida à Sociedade São Vicente de Paulo, Dispensário de Assistência aos Pobres e Abrigo de Velhos Desamparados de Igarapava, Instituição Assistencial Frederico Ozanan, Conferência de São Vicente de Paulo de São Joaquim da Barra, e, bem assim, aditar os convênios já em curso com as entidades: Instituto Dom Bosco, Centro Regional de Registro e Atenção aos Maus Tratos na Infância — Crami, Consórcio de Promoção Social do ERG de Rio Claro, Consórcio de Promoção Social do ERG de Rio Claro, Serviço de Obras Sociais de Jundiá, Núcleo Espírita Vicente de Paula, Movimento Cristão Comunitário da Vila Carvalho Moccovica, Centro Comunitário Mariana Miguel, Asilo São Vicente de Paulo, Casa dos Velhinhos de Serrana, Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e Infância — Apami, Sociedade

CÓLERA

O QUE É CÓLERA?

É UMA INFECÇÃO INTESTINAL AGUDA TRANSMISSÍVEL, CAUSADA POR UMA BACTÉRIA (VIBRIÃO COLÉRICO) ENCONTRADA NAS FEZES CONTAMINADAS.



COMO AS PESSOAS SE CONTAMINAM?

PRINCIPALMENTE PELA ÁGUA E ALIMENTOS CONTAMINADOS. ATENÇÃO! MESMO A ÁGUA E ALIMENTOS COM BOM ASPECTO PODEM ESTAR CONTAMINADOS.

A CÓLERA TEM TRATAMENTO?

SIM, O IMPORTANTE É COMEÇAR O TRATAMENTO O MAIS RÁPIDO POSSÍVEL, EVITANDO QUE A PESSOA SE DESIDRATE.



ASSIM QUE COMEÇAR A DIARRÉIA, DE SORO DE REIDRATAÇÃO ORAL (CASEIRO OU DE FARMÁCIA) E PROCURE O MÉDICO.

QUAIS OS SINTOMAS DA CÓLERA?

DIARRÉIA DE INÍCIO SÚBITO, FORTE E LÍQUIDA. GERALMENTE NÃO HÁ FEBRE. EM ALGUNS CASOS OCORREM VÔMITOS E CÁIBRAS MUSCULARES.



COMO EVITAR A CÓLERA?

BEBE SOMENTE ÁGUA TRATADA. SE NA SUA CASA NÃO TIVER ÁGUA ENCANADA (REDE DE ABASTECIMENTO PÚBLICO), FERVA POR NO MÍNIMO OITO MINUTOS ANTES DE BEBER OU USAR NO PREPARO DE ALIMENTOS.

LAVE BEM OS ALIMENTOS CRUS (VERDURAS E FRUTAS) ANTES DE COMER.

COZINHE BEM OS ALIMENTOS, PRINCIPALMENTE PEIXES E FRUTOS DO MAR.

FERVA BEM O LEITE ANTES DE USAR.

PROTEJA OS ALIMENTOS CONTRA MOSCAS E BARATAS.

EVITE O CONSUMO DE ALIMENTOS FORA DE CASA QUE NÃO APRESENTEM BOAS CONDIÇÕES DE HIGIENE.



LAVE AS MÃOS COM ÁGUA E SABÃO: - ANTES DAS REFEIÇÕES - DURANTE O PREPARO DE QUALQUER ALIMENTO - APÓS IR AO SANITÁRIO.

PARA MAIORES INFORMAÇÕES PROCURE O SERVIÇO DE SAÚDE MAIS PRÓXIMO DE SUA CASA. NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DISQUE — 1520

COORDENADOR DE NÚCLEO DE EDUCAÇÃO EM SAÚDE E EVENTOS



CVE - CVS

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO